

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 090/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P130419/2020

PROCESSO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2020 – SEGET

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de produto de higienização (Álcool em gel - 70%), conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, encaminhado pela Coordenadoria de Gestão das Aquisições Públicas e Administração Patrimonial da SEGET a esta Coordenadoria Jurídica, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é o: **Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de produto de higienização (Álcool em gel - 70%), conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência do Edital (Anexo I)**. Neste sentido, observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de Licitação, na modalidade **PREGÃO para Registro de Preços**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, com fornecimento **POR DEMANDA**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, inciso IX do artigo 8º do Decreto federal nº 10.024/2019 e inciso IX do artigo 20 do Decreto municipal nº 2.344/2020.

2. DO EXAME

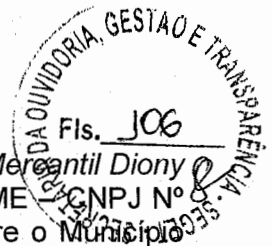
No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado¹. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Nota-se que não há nos autos o compromisso de orçamento, já que o Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 7º, §2º e o Decreto Municipal nº 2257, de 30 de agosto de 2019, em seu art. 14, §2º dispensam a necessidade de indicar a dotação orçamentária no registro de preço, mas ressaltam sua necessidade na formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Respeitando o princípio da economicidade, nos termos previstos no artigo 3º, inciso XI, do Decreto nº 10.024/2019², encontramos nos autos a pesquisa de preços correntes no mercado³,

¹ Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei no 8.666/93

² Decreto nº 10.024/2019, Art. 3º: Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame; 2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e 3. o cronograma físico-financeiro, se necessário; b) o critério de aceitação do objeto; c) os deveres do contratado e do contratante; d) a relação dos documentos essenciais à verificação



obtida através de 03 (três) orçamentos: G. DE BRITO PESSOA ANDRADE – ME [Mercantil Diony Andrade] – CNPJ Nº 17.873.247/0001-15; PROFISSA DISTRIBUIDORA EIRELI - ME – CNPJ Nº 20.365.863/0001-70; e cópia do contrato nº 29/2020-COJUR/SEPOG, firmado entre o Município de Fortaleza e a empresa Biomatika Industria e Comercio de Produtos Naturais S/A – CNPJ nº 07.801.309/0001-20, obtida através do Portal da Transparência de Fortaleza.

As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos são: **Ofício nº 481/2020, da Coordenação de Gestão das Aquisições Públicas e Administração Patrimonial – CAPAP/SEGET; Anexo do Ofício nº 481/2020-CAPAP/SEGET (Justificativa); Termo de Referência e seus Anexos (Anexo A – Órgãos Participantes; Anexo B – Quantitativos por Órgão; Anexo C – Matriz de risco); Mapa Comparativo; Anexo do Mapa Comparativo (Justificativa de Preços); Propostas das Empresas (G. DE BRITO PESSOA ANDRADE – ME [Mercantil Diony Andrade] – CNPJ Nº 17.873.247/0001-15; PROFISSA DISTRIBUIDORA EIRELI - ME – CNPJ Nº 20.365.863/0001-70); Detalhamento e cópia do contrato nº 29/2020-COJUR/SEPOG, firmado entre o Município de Fortaleza e a empresa Biomatika Industria e Comercio de Produtos Naturais S/A – CNPJ nº 07.801.309/0001-20 (Portal de Compras); Edital do Pregão Eletrônico nº 121/2020-SEGET e seus Anexos (I - Termo de Referência e seus Anexos A, B e C; II – Carta Proposta; III – Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV – Minuta da Ata de Registro de Preços e seu Anexo Único [Mapa de preços dos bens]; V – Minuta do Contrato; VI – Modelo de declaração de autenticidade dos documentos [Papel timbrado do proponente]); Solicitação de emissão de Parecer Jurídico para realização de Pregão Eletrônico – C.I. nº 415/2020 – SEGET, conduzindo à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.**

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III.I - Do Cabimento da Modalidade Pregão

O Decreto Municipal de nº 2.344 de 03 de fevereiro de 2020, que regulamenta no âmbito da Administração Pública Municipal, a licitação do tipo Pregão nas modalidades Presencial e Eletrônica, traz em seu conjunto normativo as seguintes disposições:

da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária; e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços; f) o prazo para execução do contrato; e g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

³ “Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei nº 8.666/1993, dentre eles: projeto básico; indicação dos recursos orçamentários destinados a licitação; pesquisa de preços, pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e do contrato”. (TCM-CE. Acórdão 4104/2009 Segunda Câmara).

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, podendo ser realizada de forma presencial, com apresentação de propostas de preços, escritas e lances verbais, **bem como na forma eletrônica, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet. (grifo nosso)**

Art. 8º - As aquisições realizadas por meio da modalidade Pregão dar-se-ão mediante a utilização de recursos de tecnologia da informação, sob a denominação de Pregão Eletrônico, salvo nos casos de comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem na realização da forma eletrônica, a ser justificada pela Autoridade Competente hipótese em que será adotado o Pregão Presencial.

§1º O sistema utilizado no Pregão Eletrônico será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§2º Para a realização do Pregão Eletrônico, poderão ser firmadas parcerias, mediante convênio ou congêneres, com instituições federais, estaduais, municipais, financeiras e bolsas de mercadorias ou de valores visando obter o apoio técnico e operacional necessário.

O Município de Sobral, seguindo as diretrizes do Governo Federal e Estadual, instituiu este procedimento no âmbito local, com o intuito de observar o princípio da moralidade e eficiência administrativa, expressos no art. 37 da Constituição Federal. Como se vê, o fim almejado pela norma é a ocorrência de ampla publicidade e competitividade no procedimento licitatório, concedendo a todos os interessados a oportunidade de participar do certame. Com este procedimento, a administração obtém o resultado almejado, pois poderá adquirir dentro de sua conveniência o melhor produto, com o menor preço, já que o Pregão é realizado em grande quantidade de produtos.

No tocante à escolha da modalidade pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como um bem ou um serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e disciplinado no Município pelo Decreto Municipal nº 2.344, de 03 de fevereiro de 2020; e (2) a necessidade de se contratar aquele que pedir o menor valor pelo bem ou serviço, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no edital.


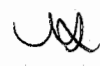
Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei Federal nº 10.520/2002 e disciplinado no Município pelo Decreto Municipal nº 2.344, de 03 de fevereiro de 2020, restrita à contratação de bens e serviços comuns⁴, com disciplina e procedimentos próprios, visando acelerar o processo de escolha de futuros contratados da administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/1993.

Na Justificativa apresentada ao processo, foi explanado de forma técnica a necessidade da contratação. Desse modo:

“A Coordenadoria de Gestão de Aquisições Públicas e Administração Patrimonial, observando o estado de calamidade pública no município de Sobral, devido a pandemia da COVID-19, verificou a necessidade de aquisição de álcool em gel 70% para higienização das mãos e objetos em todos os órgãos da administração pública municipal.

Com a chegada do novo Coronavírus (Sars-cov-2), é fundamental reforçar hábitos básicos de higiene em todos os locais da administração municipal, principalmente pelo grande fluxo de pessoas em todos os órgãos do município, evidenciando ainda mais a necessidade de realização do procedimento licitatório para aquisição do referido produto. A Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu orientações sobre a eficácia do álcool em gel para higienização das mãos e

⁴ Lei nº 10.520/2002, Art. 1º, Parágrafo único: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

ambientes no combate a Covid-19, no qual age rapidamente sobre bactérias vegetativas, microbactérias, vírus e fungos.

Atualmente, é sabido que o uso do Álcool em gel 70%, é obrigatório em todos os locais públicos e privados, sendo tão eficaz quanto a água e sabão no combate ao novo coronavírus e que o uso desse produto nos ambientes administrativos do município é mais fácil e prático para todos, principalmente por serem disponibilizados em tubos de fácil manuseio, além de garantir a limpeza dos ambientes, prevenindo assim, a disseminação do vírus em diversos locais.

Os quantitativos previstos nesse termo, tomam como base o levantamento realizado pela Coordenação de Compras da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência via e-mail, para os órgãos participantes deste processo, a fim de justificar a real demanda exposta no anexo B do termo de referência.

Ante o exposto, requer que seja realizada a presente aquisição com a brevidade máxima possível, para atender as necessidades dos órgãos e entidades do município para um período de 12 meses”.

Logo, em virtude da descrição objetiva do edital, da descrição do objeto a ser adquirido através do Termo de Referência, bem como da verificação de uma média mercadológica, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser considerado “bem e/ou serviço comum”.

No caso em apreço, o valor global médio da contratação conforme Mapa Comparativo de Preços – e considerando a soma de todos os itens – importa em uma quantia de **R\$ 528.100,25** (quinhentos e vinte e oito mil, cem reais e vinte e cinco centavos), obtida através de pesquisa de mercado, conforme especificado acima. Como o Pregão é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, percebe-se que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, nº 8.666/93, bem como com a lei específica 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e o Decreto Municipal nº 2.344/2020, que regulamentam o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico**, que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.

Tais definições encontram-se presentes tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconiza o artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/1993.

III.II - Do Cabimento do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços está previsto no artigo 15 da Lei federal nº 8.666/1993, que prevê os procedimentos básicos a serem realizados para a sua realização e a necessidade de regulação através de Decreto.

Conforme se depreende da leitura do Decreto Federal nº 7.892/2013, entende-se por sistema de registro de preços, o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras, formando, assim, uma espécie de banco de dados de propostas, para que, surgindo a necessidade de contratação, o ente público se utiliza desse banco para, assim, economizar tempo e tornar mais célere o seu suprimento de recursos materiais.

Dessa forma, da leitura do artigo 2º, inciso I do Decreto Federal nº 7.892/2013, compreendemos a intenção do dispositivo legal:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à

prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

Como forma de regular o procedimento do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Sobral, foi lançado o Decreto Municipal nº 2.257, de 30 de agosto de 2019, que nos traz a seguinte definição:

Art. 3º Ser adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços (SRP) nas seguintes hipteses:

I - quando, pelas caractersticas do bem ou servio, houver necessidade de contrataes frequentes;

II - quando for mais conveniente  aquisio de bens com previso de entregas parceladas ou contratao de servios remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, necessrios  Administrao para o desempenho de suas atribuies;

III - quando for conveniente a aquisio de bens ou a contratao de servios para atendimento a mais de um rgo ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando pela natureza do objeto no for possvel definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administrao.

Portanto, quanto ao Sistema de Registro de Preos, este  cabvel para qualquer objeto, seja ele compra, servio, locao ou obra, desde que esteja presente o seu pressuposto lgico: a incerteza em relao  demanda, seja quanto ao momento da sua ocorrncia ou  sua efetiva quantidade, em atendimento aos dispositivos legais existentes e ao interesse pblico. Assim, procede-se seu uso como a melhor forma de suprir materialmente o municpio, assegurando a colheita da melhor proposta e a contratao no tempo hbil.

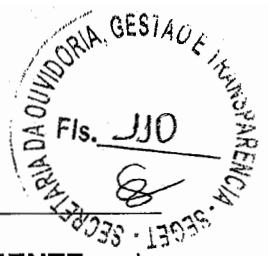
III.III - Da Anlise da Minuta do Contrato

A minuta do contrato segue as determinaes gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei n 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o ato no apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razo pela qual, aps detida anlise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas j citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituio Federal, inciso XX do art. 72 da Lei Orgnica do Municpio de Sobral, bem como com as recomendaes da Lei n 8.666/93 e suas alteraes posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da anlise deste parecer a pesquisa de preos para o estabelecimento de limites mximos, a qual fica adstrita  decomposio do setor tcnico solicitante competente.

Salienta-se que este parecer  meramente opinativo⁵, sem qualquer contudo decisrio, haja vista que o prosseguimento do certame ficar adstrito s determinaes das autoridades competentes.

⁵ Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratao direta, sem licitao, mediante interpretao da lei das licitaes. Pretenso do Tribunal de Contas da Unio em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratao direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer no  ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administrao consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providncias administrativas a serem estabelecidas nos atos de administrao ativa. Celso Antnio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13 ed., p. 377. II. - O advogado somente ser civilmente responsvel pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusvel, ou de ato ou omisso praticado com culpa, em sentido largo: Cd. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurana deferido. (STF. Mandado de Segurana n. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).




4. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por ser de lei, OPINA esta Coordenadoria **FAVORAVELMENTE** pela correta adequação jurídica inerente ao processo administrativo de nº **P130419/2020**, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão das Aquisições Públicas e Administração Patrimonial-CAPAP da SEGET para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral-CE, 19 de outubro de 2020.


MAC DOUGLAS FREITAS PRADO
Coordenador Jurídico – SEGET
OAB/CE nº 30.219


RAIMUNDO NONATO ARCANJO NETO
Gerente da Célula de Apoio Funcional,
Processos Licitatórios e Contratos – SEGET
OAB/CE nº 34.057